



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05174/10

Prefeitura Municipal de Lastro. Regularização de vínculo funcional. Fixação de prazo para envio de documentos. Verificação de Cumprimento do Acórdão AC2 – TC 00220/16. Decisão não cumprida. Aplicação de multa. Assinação de novo prazo.

ACÓRDÃO AC2 – TC 00910/17

RELATÓRIO

Trata-se da Verificação de Cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 – TC 00220/16, emitido quando do exame da legalidade dos atos de regularização de vínculo funcional, decorrentes de processo seletivo promovido pelo Estado da Paraíba, em parceria com o Município de Lastro, com o objetivo de prover cargos públicos de Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agente de Combate às Endemias (ACE).

Por meio do supramencionado Acórdão, os membros da 2ª Câmara deste Tribunal decidiram:

- “1) DECLARAR O NÃO CUMPRIMENTO do Acórdão AC2 – TC 02768/15 pelo Senhor WILMESON EMMANUEL MENDES SARMENTO, Prefeito Municipal de Lastro;
- 2) APLICAR MULTA no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 45,98 UFR-PB (quarenta e cinco inteiros e noventa e oito centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), ao Senhor WILMESON EMMANUEL MENDES SARMENTO, por descumprimento de decisão, com fulcro no art. 56, inciso IV, da Lei Complementar Estadual 18/93, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e
- 3) ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias para que o referido gestor adote as medidas necessárias ao cumprimento do Acórdão AC2 – TC 02768/15, sob pena de nova multa.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05174/10

Saliente-se que o Acórdão AC2 – TC 02768/15, dentre outras deliberações, fixou o prazo de 30 dias para que o Prefeito Municipal de Lastro, Sr. Wilmeson Emmanuel Mendes Sarmento, encaminhasse documentos hábeis a comprovar a regularidade das admissões dos Srs. Francisco Damião Sarmento e Francisco Soares Filho.

Em seguida, os autos foram encaminhados à Corregedoria desta Corte, que emitiu o relatório de fls. 247/249, destacando que o Acórdão AC2 – TC 00220/2016 não foi cumprido, uma vez que: a) a autoridade responsável não apresentou quaisquer documentos para atendimento da decisão e muito menos qualquer justificativa para sua omissão; e b) mediante consulta ao SAGRES, foi verificado que os servidores Francisco Damião Sarmento e Francisco Soares Filho permanecem no quadro de pessoal da edilidade, ocupando o cargo de Agente de Combate às Endemias, com data de admissão em 26/10/2009.

Por questão de economia e celeridade processuais, os autos não tramitaram no Ministério Público de Contas, deixando-se para ser efetivada sua intervenção nesta oportunidade.

É o Relatório, tendo sido realizadas as notificações de praxe.

VOTO DO RELATOR

Tendo em vista a omissão da autoridade responsável e considerando os posicionamentos técnico e ministerial, este Relator **VOTA** no sentido de que esta Egrégia Câmara:

1. Declare o **não cumprimento** do Acórdão – AC2 TC 00220/16;
2. Determine a **aplicação de multa** pessoal, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), equivalente a 106,97 UFR-PB, ao ex-gestor do Município de Lastro, Sr. Wilmeson Emmanuel Mendes Sarmento, com fulcro no art. 56, IV, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação desta decisão, para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada;
3. Assine o **prazo** de 30 (trinta) dias para que o atual Prefeito do Município de Lastro, Sr. Athaide Gonçalves Diniz, encaminhe a esta Corte de Contas documentos hábeis a comprovar a regularidade das admissões dos Srs. Francisco Damião Sarmento e Francisco Soares Filho, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais.

É o voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05174/10

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

ACORDAM, à unanimidade, os membros da **2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, na sessão realizada nesta data, em:

1. Declarar o **não cumprimento** do Acórdão – AC2 TC 00220/16;
2. Determinar a **aplicação de multa** pessoal, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), equivalente a 106,97 UFR-PB, ao ex-gestor do Município de Lastro, Sr. Wilmeson Emmanuel Mendes Sarmento, com fulcro no art. 56, IV, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação desta decisão, para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada;
3. Assinar o **prazo** de 30 (trinta) dias para que o atual Prefeito do Município de Lastro, Sr. Athaide Gonçalves Diniz, encaminhe a esta Corte de Contas documentos hábeis a comprovar a regularidade das admissões dos Srs. Francisco Damião Sarmento e Francisco Soares Filho, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE/PB.
João Pessoa, 27 de junho de 2017

Assinado 5 de Julho de 2017 às 11:13



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 5 de Julho de 2017 às 11:06



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
RELATOR

Assinado 5 de Julho de 2017 às 11:11



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO